

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RILMO BRAGA CRUZ JUNIOR

**A DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA IMPRENSA
E SUAS APLICAÇÕES PENAIAS**

**GOIÂNIA - GO
2015**

RILMO BRAGA CRUZ JUNIOR

**A DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA
IMPrensa E SUAS APLICAÇÕES PENAIIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção
do título de Especialista em Altos Estudos
em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Aires
Medeiros.

Data da Aprovação: ____/____/____

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Aires Medeiros

Prof^a. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti

GOIÂNIA - GO

2015

A DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA IMPRENSA E SUAS APLICAÇÕES PENAIS

(Rilmo Braga Cruz Junior)¹

RESUMO

Com a presente pesquisa pretende-se alcançar o conhecimento dos elementos caracterizadores do crime previsto no art. 10 da lei 9296/96 onde está tipificada a conduta de divulgar indevidamente interceptações telefônicas. Feito isso, a pesquisa busca fixar parâmetros orientadores para que as autoridades investigadoras saibam em quais circunstâncias excepcionais tal conteúdo pode ser divulgado, inclusive na imprensa, sem o cometimento do crime em testilha.

Palavras-chave: Crime. Divulgação Indevida. Interceptações Telefônicas.

ABSTRACT

With this research we intend to attain knowledge of the characteristic elements of the crime under art. 10 of Law 9296/96 which is typified the conduct of improperly disclosing telephone intercepts . That done, the research seeks to establish guiding parameters so that the investigating authorities know in which exceptional circumstances such content may be disclosed without the commission of the crime in question .

Keywords: Crime. Improper disclosure. Telephonic intercepts .

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento Altos Estudos de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a atuação da polícia no que tange à divulgação de informações sigilosas para terceiros, em especial, de interceptações telefônicas que, não raro, são divulgadas indevidamente pelos órgãos policiais que permitem um verdadeiro show de sensacionalismo na mídia.

É fato que a globalização e o avanço da liberdade de imprensa tem ocasionado verdadeiros shows populares em jornais e programas televisivos que veem na polícia uma rica fonte de fatos criminosos que despertam muita atenção do grande público.

O país vive um momento complicado na área de segurança pública, os índices de criminalidade aumentam exponencialmente, a sensação de insegurança piora a cada dia e a sociedade tem se recolhido em condomínios fechados e sendo tolhida de sua liberdade ambulatoria material, visto que criminalidade impõe restrições à coletividade de local e horário onde podem realizar o seu cotidiano.

Essa situação de violência e criminalidade faz com que a sociedade cobre resultados diretamente e incessantemente dos órgãos policiais e nesse contexto as autoridades, diante de tanta pressão social, acabam utilizando-se de quaisquer meios para saciar essa sensação de insegurança do povo.

Em outras palavras, a polícia, em muitos casos, parou de focar o seu trabalho em fornecer segurança pública e começou a trabalhar na busca da sensação de segurança. Nessa busca, inegavelmente, uma prisão ilegal, um algemamento ilegal, uma tortura “merecida” e, no caso em testilha, uma divulgação de uma interceptação telefônica ilegal, acabam saciando a fome de segurança do povo, pois aquela pessoa que está em casa na frente da televisão se sentindo acuada pelo criminoso, se sente vingada desse “bandido” e mais protegida pela polícia que está trabalhando com “eficiência”.

Neste contexto, teorias criminológicas serão trazidas à baila, tais como a teoria do etiquetamento, a teoria do direito penal do inimigo e a teoria do direito penal simbólico, tudo na tentativa de desvendar os motivos que levam a

imprensa e a polícia a tratar o investigado como “inimigo” a ser batido, no caso em tela, a ser humilhado.

A partir de uma análise histórica e complexa do conteúdo jurídico, ético e social do direito de intimidade do cidadão, que é o investigado, o presente trabalho se propõe a realizar um profundo confronto entre este relevante bem jurídico em contraponto com outros não menos importantes, tais como o direito à segurança da sociedade e a liberdade de imprensa, todos com respaldo constitucional.

Será detidamente analisado o art. 10 da Lei 9296/96 onde consta o tipo penal de divulgação ilegal de interceptações telefônicas. Elementos normativos do tipo serão interpretados através de princípios jurídicos valorativos que se coincidem com o conflito entre os direitos fundamentais citados acima.

Tais confrontos serão realizados para através da teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã, amplamente adotada pelos tribunais superiores do Brasil e a teoria da colisão de direitos de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Grande relevância será atribuída princípio da proporcionalidade, que na prática da atividade policial se demonstrará como mecanismo mais prático e eficaz para que o responsável pela investigação, que é o delegado de polícia, defina os critérios para a divulgação ou não de quaisquer informações sigilosas, em especial, a intimidade do suspeito alvo de uma interceptação telefônica.

Por fim, o presente estudo buscará definir, à luz do princípio da legalidade e proporcionalidade, as hipóteses em que a autoridade investigadora poderá quebrar o sigilo e divulgar uma interceptação telefônica e de outro lado as hipóteses em que tal divulgação consistirá em conduta ilícita, em especial na esfera penal. Porém, apesar de uma definição principiológica consistente e da definição legal acerca da ilicitude das condutas estudadas, ficará claro que o presidente do inquérito policial, o delegado de polícia, carece uma regulamentação interna clara e prática para subsidiar sua atuação, pois só assim a polícia materializará com a sociedade uma relação transparente de confiabilidade.

A polícia civil passa por um relevante momento histórico em busca da ruptura da mítica e ultrapassada imagem de corrupção e truculência, e isso só

ocorrerá quando a instituição for vista como uma garantidora de seus direitos e garantias fundamentais.

1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO

1.1 Direito à Intimidade do Investigado

No início do século XXI o capitalismo chega ao seu apogeu, empresas e pessoas se focam exclusivamente na busca pelo lucro. O direito como mecanismo escolhido pelo estado para definir o lícito e o ilícito se torna uma ciência e um instrumento eminentemente patrimonialista, surgindo legislações no mundo todo que protegem em primeiro lugar o patrimônio e o dinheiro e em segundo plano as pessoas.

No Brasil, a legislação civil também nascia com essa característica e alguns anos depois, em 1916, surge o código com centenas de normas patrimonialistas e os direitos inerentes às pessoas como seres humanos eram tratados em poucos dispositivos, sempre de modo insatisfatório.

Com a Constituição de 1988 a nação brasileira inicia um atrasado período de adequação às realidades globais da época, pois era evidente em todo mundo que o capitalismo atravessava uma crise e que o proclamado liberalismo das pessoas e do comércio não estava sendo suficiente para garantir o bem estar e a felicidade das pessoas. O afastamento do Estado das relações sociais, deixando que as leis do mercado atuassem sozinhas leva o mundo a um colapso de miséria, desemprego e desigualdade social.

Neste contexto a Constituição da República Federativa do Brasil nasce com a missão de despatrimonializar o direito no país e buscar a dignidade de seus cidadãos através de um regime de moderada e necessária intervenção do Estado na vida das pessoas, principalmente daquelas mais carentes.

O novel diploma dá especial atenção ao tema em seu art. 5º, considerado a essência da carta magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, p. 40)

Neste esboço, o Código Civil de 2002 surge com inovações que vão buscar a ruptura do patrimonialismo e colocar o ser humano como foco das relações jurídicas. Materializando princípios éticos, são criadas normas valorizando a função social dos contratos e das propriedades, a proteção da boa fé, o busca pelo ressarcimento do lesado e principalmente a tutela da dignidade da pessoa humana.

Merece registro uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que traduz o novo entendimento das relações jurídicas pós despatrimonialização do direito civil:

Sob inspiração deste ideal, surgem como princípios basilares do Direito Civil a solidariedade social, buscando conciliar as exigências coletivas com os interesses dos particulares; a boa-fé objetiva, materializando uma necessária compreensão ética das relações privadas; e a função social, apontada pela doutrina mais moderna como despatrimonialização, com o escopo de reequilibrar as relações sociais. (TJMG, 2009)

É justamente neste contexto histórico de despatrimonialização do direito civil que os direitos da personalidade ganham aparato jurídico e social e o direito de intimidade como seu corolário passa a merecer importante estudo e proteção.

Os direitos da personalidade conferem proteção ao cidadão por aquilo que ele é, e não apenas por aquilo que ele tem. Através deles o homem é protegido pelo sistema jurídico apenas por existir e todas as emanções desta existência vão carecer de mecanismos de tutela específica e a intimidade da pessoa é uma delas.

O direito à intimidade e o direito à privacidade se distinguem em um ponto sensível que é sua esfera de proteção. Ou seja, a intimidade é mais restrita e abrange a pessoa com ela mesma, enquanto que a privacidade abrange sua família, por exemplo, sendo então um pouco mais abrangente, porém sem se abrir à sociedade em geral.

Acerca desta questão discorre Ferraz:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ, 1993, p. 32)

Assim fica claro que lesão ao direito à intimidade é perfeitamente indenizável através de ação de dano moral, seja contra a imprensa, seja contra o estado, que responderá objetivamente, podendo regressar contra o policial que divulgou indevidamente as interceptações, em caso de dolo ou culpa.

1.2 Direito à Liberdade de Imprensa

Com a globalização e a revolução digital as informações são transmitidas cada dia com maior velocidade e abrangência de modo que a imagem de uma pessoa veiculada na imprensa e redes sociais pode chegar ao conhecimento de milhões de pessoas em poucos minutos.

Some isto como o aumento crescente da violência urbana, a lentidão da justiça e com a impunidade que faz com que a população queira execrar de seu convívio qualquer um daqueles denominados “criminosos” que possa colocar a sua família em risco.

Lembre-se ainda de que a imprensa hoje se digladija por informações policiais que em regra são aquelas que dão mais audiência e por consequência tem maior valor na mídia.

Por fim se recorde de que as polícias no Brasil passam por um momento importante de ruptura mítica de truculência e corrupção, o que faz com que as autoridades policiais busquem legitimamente uma evolução institucional e social de sua instituição.

Feita esta simples matemática chegamos à três resultados: o populismo penal midiático, o direito penal do inimigo e o etiquetamento do criminoso. Em termos simples, a sociedade desistiu de aguardar por condenações judiciais

dos réus, de esperar por políticas públicas de prevenção penal e principalmente por ver os criminosos cumprindo suas penas. Hoje, a sociedade se satisfaz com a condenação instantânea e prévia que a polícia faz quando mostra o “criminoso” algemado, atrás das grades ou suas conversas telefônicas íntimas mostradas para todo país, á partir do que ele passa a ser considerado o inimigo vencido, mesmo que provisoriamente.

Quando o assunto é a divulgação de interceptações telefônicas do investigado, há uma convivência perigosa entre o poder punitivo estatal, a mídia e o povo. A polícia comete abusos divulgando ou propiciando as interceptações para a mídia que usa de sua liberdade de expressão para legitimar toda e qualquer exposição. Enquanto isto o povo assiste a tudo e aplaude satisfeito mais um inimigo “punido” e na verdade, humilhado, por ter colocado em risco a segurança de todos.

Acerca do populismo penal midiático merece registro as palavras de Gomes (2012) que reputa a existência de um sensacionalismo exorbitante, transmitido ao vivo e em cores bem discriminatórias (o que jamais ocorreria se o suspeito não fosse puramente corpo, sem nenhum patrimônio econômico, cultural ou social). Lamentável é que esse ícone do jornalismo irresponsável e aberrante não é isolado. Essa espetacularização excêntrica da violência, que alguns chamam de “datenização do direito penal”, já passou da hora de merecer uma séria intervenção do Ministério Público.

Já o direito penal do inimigo consiste na doutrina segundo a qual o indivíduo que não comete crimes é amigo da sociedade e do estado e aquele que comete se torna o “inimigo”. Nas palavras de Kant (2006) eu posso obrigá-lo a entrar em um estado social-legal ou afastar-se do meu lado.

Para Jakobs (2005) o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física, até chegar à guerra.

Para Hassemer (2005), o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”.

Neste contexto a sociedade brasileira atual oferece aos servidores das forças policiais e em maior escala para os delegados de polícia um atraente e sedutor cenário para potencializar o eventual “sucesso” de uma investigação ou de uma operação policial, pois dúvidas não há de que a divulgação, principalmente na televisão, de uma interceptação telefônica, é muito atraente ao telespectador, que assistindo aquilo se sente “maravilhado” com a operação policial realizada.

A imprensa “blindada” por sua liberdade de expressão está sempre pronta para veicular as interceptações telefônicas e a população sedenta por fatos como esse que possam saciar temporariamente sua sofrida sensação de impunidade.

O Brasil tem evoluído muito como estado democrático de direito e o cargo de delegado de polícia tem ganhado respeito e legitimidade, sendo exercido hodiernamente por profissionais dedicados e honrados.

Porém, não raras vezes, mesmo bem intencionadas, as autoridades policiais acabam cedendo à curiosidade da sociedade e da imprensa, e, principalmente para trazer mais holofotes para sua operação, acabam permitindo a veiculação de interceptações telefônicas dos suspeitos, causando danos à honra daquela pessoa.

Não há que se negar que a divulgação pela imprensa de interceptações telefônicas causas enormes prejuízos para uma infinidade de outras investigações, pois em regra, os criminosos se sentem acuados e param de fazer uso de telefones.

A divulgação de interceptações telefônicas na mídia, em regra, afigura-se como conduta ilegal, imoral, criminosa e geradora de danos morais. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem amparado o direito à intimidade dos investigados, considerando ato ilícito tais divulgações. Abaixo, relevante precedente do STF na Petição n.º 2702/RJ, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

EMENTA: Caso O GLOBO X GAROTINHO. 1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente - então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. (STF, petição n.º 2702/RJ).

1.3 Direito à segurança

Para uma vida digna a pessoa precisa de comida, lazer, cultura, emprego, família, educação e indiscutivelmente condições mínimas de segurança, o que não tem sido fornecido pelo estado nos dias de hoje.

O art. 144 da CF preleciona que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos policiais.

Neste ponto mais um conflito de direitos fundamentais é visualizado, de um lado o direito do cidadão de não ter sua intimidade lesada pela indevida divulgação de suas interceptações telefônicas e de outro lado o direitos da sociedade de ter segurança.

Após décadas de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal acabou com a celeuma e se posicionou favoravelmente à supressão de direitos individuais em favor da garantia de direitos coletivos, principalmente quando o assunto é a segurança da sociedade.

O pretório excelso, ao analisar o conflito entre o direito à intimidade do preso e o direito da sociedade de segurança, abriu relevante precedente para a interceptação das correspondências dos presos, suprimindo parcialmente o direito à intimidade do detento:

A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (HC 70.814-SP/1994).

A decisão do supremo foi muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente para as forças policiais, pois enfrentou o tema do conflito entre os direitos do preso e os direitos da coletividade de forma direta e inédita.

Nela se conclui que os direitos do preso não podem ser usados como escudo para o crime e que o direito individual não pode vencer o interesse coletivo. Se assim não fosse, o direito estaria protegendo os presos que

reiteravam crimes mesmo de dentro do presídio, combinando roubos, vendendo drogas e ordenando homicídios, tudo através de cartas. Aliás, esse é um dos principais motivos também para a relativização do direito de expressão do preso, que não tem acesso aos telefones rotineiramente.

1.4 Princípio da Proporcionalidade

Com a evolução da sociedade e do direito surgem os direitos fundamentais e suas dimensões. Não é objeto do presente estudo a classificação de tais dimensões, principalmente porque não há hierarquia entre elas que justifique diferenciações, sendo todos eles pertencentes a um mesmo nível hierárquico e merecedores de igual proteção do estado.

Surgindo os direitos fundamentais é evidente que durante as relações sociais e jurídicas existirão infinitos conflitos entre direitos. O direito à liberdade do preso versus o direito de punir do estado, o direito à propriedade versus o direito de desapropriação, o direito de ir e vir versus a determinação de parada constante no sinal de trânsito vermelho, a liberdade de correspondência versus o direito de segurança da sociedade, o direito à intimidade versus o direito de invasão domiciliar em caso de busca ou flagrante, e milhares outros conflitos que poderiam aqui ser relatados.

Não seria possível a existência de uma sociedade civil organizada sem que o direito fixasse regras e princípios norteadores para que os juízes, diante do caso concreto, e os agentes públicos, no exercício de suas atividades, optassem pela salvaguarda de um ou de outro direito.

Bom exemplo de relativização de direitos fundamentais é o art. 5º, XII, da CF, que autoriza a interceptação telefônica durante investigações policiais, desde que cumpridos os requisitos legais. Fica claro que o próprio constituinte neste caso resolve a colisão de direitos fundamentais, deixando de lado o direito à intimidade dos suspeitos em apoio ao direito de segurança da sociedade.

Se por um lado a Constituição autoriza a interceptação telefônica e a lei 9296/96 fixa critérios claros e objetivos acerca da realização da diligência, a mesma não é a clareza do conteúdo do art. 10 da mesma lei, pois no tipo penal

constam elementos normativos do tipo que carecem de interpretação e seu real sentido somente pode ser aferido à luz de princípios:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. (Lei 9296/96)

A interpretação do dispositivo em sua primeira parte é simples, se tal divulgação feita pelo policial for autorizada pelo juiz a conduta deixa de ser criminosa. Para tal autorização judicial é mister que haja a demonstração dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Porém, em sua segunda parte, o artigo não é tão claro e diz que mesmo sem autorização judicial a divulgação pode excepcionalmente ocorrer, desde que com objetivos autorizados em lei. Certamente objetivos autorizados pela lei não seriam aqueles que vimos na maioria das cenas que assistimos na televisão, onde a intenção dos policiais é a promoção pessoal e de seu órgão policial, o crime estará configurado.

Contudo, fazendo uma interpretação *contrario sensu*, se os objetivos do policial foram autorizados em lei, tais como a facilitação da prisão de um foragido, a identificação de um maior número de vítimas lesadas por estelionatários que aplicaram golpes por telefone, a identificação de vítimas estupradas através de convites eróticos por telefone, ou a obtenção de novas provas, aí nesse caso a divulgação pode se afigurar como atípica, pois esta análise está permitida no próprio texto da lei, quando cita “com objetivos não autorizados em lei”.

Para a análise de tais objetivos da lei, a conduta do policial deve passar pelo crime da análise de sua proporcionalidade, ou seja, a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Alexy (2011) sugere a proporcionalidade para a solução de conflitos entre direitos fundamentais através da ponderação de relevância e prioridades composta por três níveis de avaliação: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação, como mandamento parcial da proporcionalidade em sentido amplo impõe correlação idônea entre meio e fim, de modo que os meios devem ser adequados à realização do fim almejado pelo interesse coletivo. A necessidade é a exigência de que a realização de um princípio deve ser operada de forma menos gravosa possível a outros

princípios, ou seja, o direito fundamental deve ser efetivado de modo a lesar o menos possível o outro direito. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, também como é a própria ponderação, pois, em sendo a medida restritiva de direito fundamental adequada e necessária, caberá por fim sopesar os bens de acordo com as circunstâncias e particularidades do caso concreto, com vista a minimizar o sacrifício dos direitos em conflito.

Contextualizando, se o policial divulga tal interceptação para fins exclusivamente investigativos e a exposição da intimidade da pessoa for uma relativização de seu direito fundamental na justa medida da necessidade e se não houver qualquer excesso na divulgação a conduta será considerada atípica. Por outro lado, se a divulgação tiver o escopo de humilhar o investigado ou apenas promover a imagem policial o crime estará configurado.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é dedutivo, do geral para o especial. Ou seja, será utilizada a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para se concluir algo a partir de determinadas premissas.

Partindo-se da inicial premissa verdadeira de que a Polícia Civil do Estado de Goiás atravessa um momento histórico favorável de grande evolução institucional e de opinião pública que vem rompendo com a mítica imagem de truculência e corrupção, fica claro que são necessários mecanismos que garantam legitimidade social às ações investigativas.

Soma-se a isto à também verdadeira premissa de que a ausência de um regramento rígido tem ocasionado diárias cenas de abuso e lesão ao direito à intimidade das pessoas que vem sendo vilipendiadas diariamente pela polícia com o auxílio da imprensa e sua liberdade sem limites.

Através de ampla análise dos direitos da personalidade, dos dispositivos legais, dos princípios existentes no ordenamento jurídico, o presente estudo chega à conclusão específica sobre o tema, tudo isto através de pesquisas bibliográficas, principiológicas e jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a pressão popular e midiática tem feito com que autoridades policiais investigadoras, em regra delegados de polícia, relativizem criminosamente o direito à intimidade de alvos investigados através de interceptações telefônicas. Cenas lamentáveis são vistas nos meios de comunicação onde conversas íntimas de suspeitos são divulgadas com a nítida intenção de promoção pessoal ou policial, bem como de causar humilhação.

Tal conduta não se afigura somente um ato imoral e ilegal, mas também pode configurar o crime previsto no art. 10 da lei 9296/96, o qual prevê a conduta de divulgação indevida de interceptação telefônica.

Ademais as divulgações de metodologias policiais em detalhes como têm sido feito, prejudicam de sobremaneira futuras investigações, visto que criminosos assistem aquelas cenas e frequentemente se acuam no que tange o uso do telefone para o cometimento de novos crimes, o que prejudica a eficácia do trabalho policial.

Por derradeiro, constata-se que nem sempre a divulgação será criminosa e poderá ser feita excepcionalmente em duas hipóteses. A primeira, quando da obtenção de autorização judicial, desde que demonstrados os requisitos do *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*. A segunda hipótese de divulgação legal, ou seja, não criminosa, do conteúdo das interceptações reside justamente na hipótese de uma divulgação amparada pelos motivos autorizados na lei.

Esse último conceito de motivos autorizados em lei é o mais complexo, mas através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais o princípio da proporcionalidade, à luz da teoria de Robert Alexy, afigura-se como o mais confiável.

Assim, desde que a divulgação busque a prisão de novos infratores, a obtenção de novas provas, a identificação de novos crimes, ou hipóteses semelhantes a divulgação será lícita, nos termos do modelo sugerido no apêndice A do presente artigo. De outra sorte, se tal divulgação buscar somente humilhar o investigado ou garantir mais repercussão midiática às investigações, o crime do art. 10 estará configurado, podendo ainda o policial ser responsabilizado civil e administrativamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 88, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3283, 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22115>>. Acesso em 30/10/2015.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 101.

JAKCOBS CANCIO MELIÁ, Manuel, in JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo Noções Críticas**, 2005. p. 30.

LEI 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm. Acesso em 08 set. 2015.

PIM, Joám Evans, **Para a paz perpétua / Immanuel Kant**. – Estudo introdutório. Tradução Bárbara Kristensen. Dissertação de Mestrado PUC-SP, São Paulo: 2006.

STF, Pet 2702 RJ, **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16/09/2002, publicado no Dj em 20/11/2002 PP-00117. Malheiros, 1999.

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.304836-8/001. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=6&txt_processo=304836&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=despatrimonialização&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical. Acesso em 31/10/2015.

APÊNDICE A

Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia XX



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO
TELEFÔNICA**

Aos XX dias do mês de XX do ano de XX, às XX hs, nesta cidade de XX, do Estado de Goiás, na Delegacia XX, onde presente se achava o Delegado de Polícia XX, comigo, escrivão, ao final assinado, aí compareceu o Jornalista XX, da empresa de jornalismo XX, o qual recebeu a **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA**, para uso e divulgação das interceptações telefônicas XX dos suspeitos XX e XX, indiciados nos autos do Inquérito Policial XX.

A presente autorização foi deferida após detida análise da proporcionalidade da medida que se demonstrou adequada e necessária aos fins da investigação visto que o alvo interceptado utilizava-se de ligações telefônicas para assediar vítimas de crimes sexuais, sendo imprescindível a excepcional autorização para a identificação de novas vítimas e o surgimento de novos elementos informativos relevantes ao Inquérito Policial.

Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que encerrassem o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, escrivão que o digitei.

AUTORIDADE: _____

AUTORIZADO: _____

ESCRIVÃO: _____